



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388117-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado VIA COLINAS SUPERMERCADOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388117-20.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Via Colinas Supermercados Eireli

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Marília

Voto nº 14941

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do cumprimento de sentença de origem sem prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Entende-se que, para que possa ser realizada a equiparação jurídica da morte da empresa com a da pessoa natural (aplicando-se, por analogia, o art. 110 do Código Civil), mostra-se imprescindível a regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil. Situação em que restou demonstrada a dissolução voluntária da pessoa jurídica agravada. Sucessão processual necessária. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Banco Bradesco S/A**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0006690-46.2024.8.26.0344, que move em face de **Via Colinas Supermercados Eireli**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/16), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do cumprimento de sentença de origem. Em resumo, alegou que a empresa executada foi dissolvida, mostrando-se desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, sendo plenamente cabível a responsabilização solidária automática do sócio. Requereu a antecipação da tutela recursal.

28): A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl.

"Vistos.

1- Fls. 09/21: Nos termos do Comunicado CG nº 988/2017, deve o Exequente providenciar a formação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se."

31). Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 22/23).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do cumprimento de sentença de origem.

O recurso comporta provimento.

Conforme verifica-se na certidão de inscrição no CNPJ, a pessoa jurídica executada encontra-se extinta desde 16/02/2023 e o motivo da baixa seria *"extinção por encerramento liquidação voluntária"* (fl. 04):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.238.306/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/07/2008
NOME EMPRESARIAL VIA COLINAS SUPERMERCADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	SARRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO VIACOLINA SM1@GMAIL.COM		TELEFONE (14) 3433-2448	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/02/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Entende-se que, para que possa ser realizada a equiparação jurídica da morte da empresa com a da pessoa natural (aplicando-se, por analogia, o art. 110 do Código Civil), mostra-se imprescindível a **regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil.**

Este é o entendimento exarado por esta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 2346624-97.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/01/2024, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural, prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica.

O fim da pessoa jurídica poderá ocorrer por causas diversas, mas em qualquer hipótese a personalidade subsistirá até que se ultime a liquidação e se proceda à anotação devida.

Com efeito, a personalidade da pessoa jurídica termina após a concretização de um procedimento específico, o qual abrange o distrato, liquidação do ativo/passivo e a extinção da pessoa jurídica.

A extinção da sociedade empresária é o fim da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

Remanescerá, no entanto, a responsabilidade dos sócios para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica.

Deixando a empresa executada de existir no mundo jurídico, desapareceram os indispensáveis requisitos da personalidade civil (CC, arts. 2º, 46 e 51) e da capacidade para estar em juízo (CPC, art. 70). (...)"

No caso dos autos, restou demonstrada que houve a dissolução voluntária da pessoa jurídica.

Dessa forma, de rigor a sucessão processual, tal qual pleiteada pelo exequente, independentemente da instauração de incidente de personalidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Decisão que determinou ao exequente a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, inobstante o pedido do insurgente de sucessão processual com base no artigo 110 do CPC – Encerramento por liquidação voluntária sem pagamento das dívidas - Inadimplemento configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da empresa contrária ao ordenamento jurídico - Incidência do art. 1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC - Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada da ex-sócia unipessoal reconhecida - Sucessão processual e inclusão no polo passivo ordenada – Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2011504-32.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 18/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a inclusão dos sócios. Insurgência do agravante. Descabimento. Hipótese de encerramento regular da empresa. Liquidação voluntária. Extinção da sociedade. Art. 1.109 do CC. Sucessão processual à semelhança do que ocorre na hipótese do art. 110 do CPC quanto à morte da pessoa natural. Desnecessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2187088-50.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PEDRO PAULO MAILLET PREUSS, julgado em 28/08/2023)**

"Agravado de instrumento. Decisão agravada que indeferiu inclusão de sócia da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência. Empresa executada que foi baixada por "extinção por encerramento líquido voluntária". Dissolvida a sociedade, desnecessária se faz a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto não mais existe personalidade a se desconSIDERAR, devendo haver a sucessão processual da sociedade pela sócia. Sócia que, em princípio, responde pela dívida da sociedade extinta nos limites dos haveres recebidos na liquidação. Responsabilidade ilimitada da sócia que requer a compravação da prática de algum ato por ela que ensejaria a desconSIDERação da personalidade jurídica da sociedade se ele não estivesse extinta, questão a ser discutida e apreciada no bojo da execução. Agrado provido." **(Agravado de Instrumento 2097253-51.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MORAIS PUCCI, julgado em 11/08/2023)**

Concluindo-se, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o redirecionamento da execução em face do sócio apontado.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão agravada para determinar o redirecionamento da execução em face do sócio indicado, incluindo-o no polo passivo do cumprimento de sentença de origem.

**Alexandre David Malfatti
Relator**